



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Ação Civil Pública Cível** **0100995-59.2023.5.01.0067**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 16/10/2023

**Valor da causa:** R\$ 5.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO:** FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY  
**ADVOGADO:** BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** DANIELA SANTOS BRAZ DE JESUS  
**RECLAMADO:** EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0100995-59.2023.5.01.0067**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS, DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO  
RECLAMADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV S.A.

### DECISÃO PJe

Alega o Sindicato autor que a ré adotou o regime de trabalho telepresencial de forma integral, desde o início da pandemia de Covid-19, em que inicialmente era exigido que o empregado residisse na mesma base territorial (UF) de seu estabelecimento de lotação e, posteriormente através de norma interna, N/GP/043, em 10.10.2022, passou a exigir a residência apenas no território nacional, podendo o empregado residir em local diferente de sua lotação.

Aduz que houve alteração unilateral da norma interna em 15.09.2023, que prevê o teletrabalho híbrido, em que exige a presença física dos empregados às terças, quartas e quintas.

Sustenta que foi encaminhado o termo aditivo aos empregados que deveriam concordar com o trabalho híbrido, sob pena de passar ao trabalho integralmente presencial.

Afirma que tal exigência é prejudicial aos empregados, que se mudaram acreditando que o sistema telepresencial seria definitivo. Isto porque, se estabeleceram em outras localidades, organizaram residência, colocaram os filhos na escola, e ter que alterar toda a estrutura familiar no curso do ano, em tempo exíguo, causa transtornos a estes.

Por fim, ressalta que as atividades da ré são na área de tecnologia e informação, e o trabalho em regime telepresencial é plenamente possível, tendo tal regime aumentado significativamente a produção e lucratividade da empresa, não havendo justificativa para tal alteração.

Requer o Sindicato autor a concessão de tutela de urgência, para que a DATAPREV *“se abstenha de impor o regime presencial ou híbrido presencial de trabalho aos empregados, mantendo o trabalho telepresencial e suspendendo a convocação de assinatura de novos aditivos até ulterior julgamento do mérito da presente lide, bem como para seja declarada a nulidade da assinatura dos aditivos porventura já assinados pelos empregados no regime híbrido, eis que assinados*

*mediante coação diante do justo receio de ser ainda mais penalizado com regime 100% presencial caso não assinasse o aditivo do regime híbrido, determinando ainda, multa diária e por empregado, por descumprimento de obrigação de não fazer da ré, caso descumpra a ordem judicial”.*

Constata-se, na N/GP/043/02, cláusula 6.1.4, que a empresa ré previa a adoção do regime telepresencial, em que o empregado devia residir na mesma base territorial (UR) do seu estabelecimento de lotação (ID. ccb9e2d) e com alteração desta, pela N/GP/043/03, foi excluída tal exigência, na cláusula 6.1.4, em que consta “*O empregado deverá ter endereço residencial/domiciliar localizado no território nacional e, caso seja de seu interesse, poderá residir em local diferente de seu registro de lotação na empresa, o que não configura transferência para todos os fins legais, por se tratar de teletrabalho*” (ID. a717a20), o que demonstra a exclusão da cláusula geográfica.

O Sindicato autor trouxe o-email, que convoca os empregados para retornarem ao trabalho presencial ou para aderir ao regime de teletrabalho híbrido, a partir de 16.10.2023 (ID. 1812244- fl. 529), cuja data foi alterada para 23.10.2023 (ID. c027279 -fls. 192).

Anexou, ainda, o e-mail, convocando os empregados para assinarem o termo aditivo ao contrato de trabalho para adequação ao regime híbrido (ID. 72d1fb1).

Tendo em vista o prazo exíguo para retorno ao trabalho dos empregados, considerando-se que alguns deles podem estar residindo em localidades diversas de suas lotações, com filhos na escola, portanto, no curso do ano letivo, e com toda a estrutura familiar organizada, encontra-se presente o perigo de dano a estes, previsto no art. 300 do CPC.

Por outro turno, a continuidade ao trabalho em regime de teletrabalho integral, neste momento, não representa qualquer prejuízo à ré, pois os empregados permanecerão executando suas atividades laborais.

Preenchidos, pois, os requisitos do art. 300 do CPC, concedo parcialmente a tutela de urgência para suspender temporariamente, até o final de dezembro do corrente ano, a exigência da ré de retorno do regime presencial ou híbrido presencial de trabalho, bem como para suspender a convocação dos empregados para assinatura dos aditivos, além de suspender a eficácia dos aditivos, porventura já assinados. Em caso de descumprimento, fica fixada a multa diária de R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes desta decisão e cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e os documentos, no prazo de 10 dias, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, além das documentais, venham os autos conclusos para sentença.

RIO DE JANEIRO/RJ, 18 de outubro de 2023.

**GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI - Juntado em: 18/10/2023 12:18:53 - 527cf66  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23101812062259500000186863635?instancia=1>  
Número do processo: 0100995-59.2023.5.01.0067  
Número do documento: 23101812062259500000186863635